



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1995692 - PB (2022/0098930-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
AGRAVADO : MANOEL DANTAS VENCESLAU
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESA PROCESSUAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO.

1. A diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do **REsp 1.858.965/SP**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, somente se aplica às demandas nas quais a citação se realiza na modalidade postal, situação que não se amolda ao caso dos autos, o qual trata do recolhimento prévio da diligência destinada aos oficiais de justiça.
2. As despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, mas "*remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial*" (**REsp 1.036.656/SP**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 6/4/2009), motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei n. 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado da Paraíba** desafiando decisão pela qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, por entender que: **(I)** não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem, de modo que se revela deficiente a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC (Súmula 284/STF); **(II)** a matéria pertinente aos arts. 247 e 249 do CPC e ao art. 485, § 1º, do CPC não foi apreciada pela instância judicante de origem e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmula 282/STF); **(III)** as despesas processuais, quando destinadas à locomoção de oficiais de justiça, não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, estando a Fazenda Pública

obrigada a realizar o depósito prévio; e (IV) a tese recursal, naquilo que diz respeito à interpretação de leis estaduais e da Resolução nº CNJ 153/2012, não pode ser analisada em recurso especial, tendo em vista que os atos normativos em questão não se enquadram no conceito de lei federal.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: (I) o tema relativo à exigência prévia do recolhimento de diligência aos oficiais de justiça foi tratado na sentença e no acórdão e rebatido satisfatoriamente no recurso especial e (II) a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.054/STJ, definiu que a Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções, está dispensada de adiantar as custas referentes à citação, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da lide (REsp 1.858.965/SP).

Sem impugnação (fl. 142).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, convém esclarecer que, ao contrário do que afirma a agravante, não se aplica ao caso a diretriz jurisprudencial firmada no âmbito do REsp 1.858.965/SP, uma vez que esta somente tem incidência em demandas nas quais a citação se realizou na modalidade postal, situação que não se amolda ao caso dos autos, o qual trata do recolhimento prévio da diligência destinada aos oficiais de justiça. Veja-se (fls. 74/76):

Conforme relatado, a controvérsia diz respeito à obrigatoriedade ou não do recolhimento prévio da diligência dos oficiais de justiça.

O art. 39 da Lei n. 6.830/80 e o art. 91 do CPC/15, repetindo a redação do art. 27 do CPC/73, dizem [1] [2] respeito à isenção de que goza a Fazenda Pública para o pagamento de custas e emolumentos, sendo que a prática de atos processuais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito, os quais devem ser pagos, ao final, pelo vencido.

Ocorre que o custeio de diligências a cargo de oficial de justiça não possui natureza tributária, tratando-se de indenização pelas despesas indispensáveis ao cumprimento de determinado ato processual.

Admitir-se o contrário seria impor ao oficial de justiça, terceiro estranho à relação processual, ônus financeiro desprovido de base jurídica, em contrariedade ao disposto no art. 5, II, da CF.

Trata-se, em verdade, de matéria já pacificada na jurisprudência, conforme dispõe o enunciado de súmula n. 190 do STJ:

Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à fazenda

pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. (grifo nosso)

Ademais, no julgamento do REsp nº 1.144.687/RS, proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que “a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a fazenda pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal”.

[...]

Assim, muito embora a Fazenda Pública goze de privilégios, como a isenção do pagamento de custas/emolumentos, a postergação do custeio das despesas processuais, não se encontra dispensada do pagamento antecipado das despesas relativas às diligências dos oficiais de justiça, diante da ausência de razoabilidade do ato de exigir que os serventuários da justiça arquem, em favor do erário, com as prestações necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

Tal diferenciação, inclusive, foi objeto do voto proferido no âmbito do recurso paradigma em discussão. A propósito, confira-se o seguinte excerto:

Logo, no caso das custas e dos emolumentos, está a Fazenda Pública dispensada de promover o adiantamento de numerário, enquanto, na hipótese de despesas, o ente público deve efetuar o pagamento de forma antecipada.

Sobre a natureza dos valores despendidos para realização do ato citatório, este STJ tem entendimento antigo no sentido de que a “citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça” (REsp 443.678/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 7/10/2002).

Conclui-se, dessa forma, que as despesas com a citação postal estão compreendidas no conceito de “custas processuais”, referidas estas como “atos judiciais de seu interesse [do exequente]” pelo art. 39 da Lei 6.830/80, e “despesas dos atos processuais” pelo art. 91 do CPC. Além disso, essa expressa previsão do vigente Código de Processo Civil, acerca da desnecessidade de adiantamento das despesas processuais pelo ente público, veio referendar o que já dizia o estatuto específico das execuções fiscais.

Assim, à luz desses dispositivos legais, tem-se que a fazenda pública exequente não está obrigada, no âmbito das execuções fiscais, a promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório.

Atento, sobretudo, aos dizeres do art. 39 da Lei 6.830/80, o STJ, de há muito, tem se manifestado no rumo de não ser exigível, mesmo, que a fazenda exequente adiante o pagamento das custas com a citação postal do devedor na execução fiscal, devendo fazê-lo apenas ao fim do processo, acaso vencida.

Conclui-se, desse modo, que as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, mas “remuneração de terceiras pessoas acionadas pelo aparelho jurisprudencial” (REsp 1.036.656/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 06/04/2009), motivo pelo qual não estão abrangidas pela isenção de que trata o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, estando a Fazenda Pública obrigada a realizar o depósito prévio da quantia correspondente. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS COM

O DESLOCAMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE NÃO CONFIGURAM CUSTAS OU EMOLUMENTOS. DO TEOR DA SÚMULA 190/STJ. LEI ESTADUAL 16.024/2008. SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem asseverou: "Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade de recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios em favor Município de Foz do Iguaçu. da Procuradoria da Fazenda Pública do A r. decisão agravada determinou que a parte agravante realizasse a antecipação das custas da diligência do Oficial de Justiça, em suma, com o seguinte fundamento: (...) Ainda, cabe destacar que, conforme o entendimento do STJ, no REsp nº. 1.144.687/RS, as despesas com o deslocamento dos oficiais de justiça não configuram custas ou emolumentos, e, assim, devem ser custeadas de forma antecipada até mesmo pela Fazenda Pública. É nesse sentido o teor da Súmula 190 do STJ: 'Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça'" (fls. 28-29, e-STJ).

2. Ao assim decidir, o Tribunal de origem guardou estrita observância ao entendimento consubstanciado na Súmula 190/STJ, que enuncia o seguinte: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça".

3. O exame da Lei Estadual 16.024/2008 atrai o óbice da Súmula 280 do STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.962.134/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 28/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.